



Ofício n.º 0212-GP/2022

Em, 21 de outubro de 2022.

À Sua Excelência
FERNANDA LINS DE MEDEIROS MAIA
MD. Vereadora Presidenta da Câmara Municipal

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tomo a iniciativa de encaminhar à judiciosa apreciação e deliberação do Projeto de Lei em anexo; que versa sobre a autorização para a venda de patrimônio público municipal na forma da legislação vigente e dá outras providências.

Frise-se que a matéria ora encaminhada tem o objetivo de reaver o usufruto de parte do patrimônio público que atualmente encontra-se impossibilitado de ser ocupado pela municipalidade em virtude de alagamento ocasionado com a construção de um açude privado no Sítio Pascoal.

Sendo só para o momento, subscrevo-me atenciosamente.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Recbi em 21/10/2022




PROJETO DE LEI N.º 25 | 2022

Autoriza a venda de patrimônio público municipal na forma da legislação vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das prerrogativas dispostas no art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o que determina o art. 27 da Carta Magna Municipal para a alienação de bens públicos municipais;

Considerando que o imóvel destinado à venda adiante especificado, perdeu o interesse público em razão consecutória da construção de um lago artificial em área particular que inundou o patrimônio público;

Considerando a devolução pelo Estado do Rio Grande do Norte da área indicada em vista da impossibilidade de licenciamento ambiental para a construção de uma unidade didática de processamento de carne, conforme Convênio n.º 01.0042.00/2019 com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

Faço saber que a Câmara Municipal autorizou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizada a venda mediante licitação na modalidade leilão, de uma gleba de terra pertencente ao Patrimônio Público Municipal registrada no Cartório Único Judiciário de São Fernando sob o n.º R-1-474, no Livro n.º 2 - Registro Geral, medindo 7.500,00m², localizada no Sítio Pascoal.

Parágrafo único - Para referência básica de preço o proprietário licitante fará pesquisa de mercado regional e o



arremate por quem manifeste interesse terá de se materializar a partir deste valor de mercado.

Art. 2.º - A forma e a condução da licitação se darão de acordo com a legislação nacional.

Art. 3.º - O valor obtido com a venda de que trata o art. 1.º desta Lei será depositado na conta de recursos públicos do município.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 21 de outubro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizaria na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 21 / 10 / 2022

Secretário

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 21 / 10 / 2022

Secretário



CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
JOSÉ BERNARDINO DE MEDEIROS
Técnico Judiciário
KLEBERSON KAREN LINS DE MEDEIROS
Tabelião Substituto
Rua Tenente Ananias n.º 10 – Centro
Fone: (0xx84) 3428-0086
São Fernando-RN

TÍTULO: Compra e Venda.

IMÓVEL: **UM TERRENO** próprio situado no sítio “Pascoal”, neste município, hoje no perímetro urbano desta cidade de São Fernando, deste Estado, medindo uma área de 7.500,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) de superfície, limitando-se: ao Norte, onde mede 100,00m com os Herdeiros de Vital Galdino de Medeiros; ao Sul, onde mede 100,00m com o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de São Fernando-RN; ao Leste, onde mede 75,00m com terreno do Senhor Tobias Fernandes de Araújo; e, ao Oeste, onde mede 75,00m com os Herdeiros de Vital Galdino de Medeiros.

VALOR: R\$ 5.250,00 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

ADQUIRENTE: O MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN.

TRANSMITENTES: TOBIAS FERNANDES DE ARAÚJO E SUA MULHER MARIA DE LOURDES ARAÚJO.

REGISTRADO: HOJE SOB O NÚMERO R-1-474 – NO LIVRO NÚMERO 2-REGISTRO GERAL.

São Fernando-RN, 15 de abril de 2011.

Kleberston Karen Lins de Medeiros
Tabelião Substituto

Cartório Único Judiciário

Kleberston Karen Lins de Medeiros

CPF: 007.942.854-89

Tabelião e Oficial Substituto do Registro Civil

São Fernando Comarca de Caicó - RN

TEL.: (84) 3428-0086



CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
JOSÉ BERNARDINO DE MEDEIROS
Técnico Judiciário
KLEBERSON KAREN LINS DE MEDEIROS
Tabelião Substituto
Rua Tenente Ananias n.º 10 - Centro
Fone: (0xx84) 3428-0086
São Fernando-RN

PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO NÚMERO 09
FOLHAS NÚMERO 144 e verso a 145

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E
VENDA, COMO SEGUE:

SAIBAM quantos esta escritura pública de compra e venda de imóvel rural virem que, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta cidade e Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, neste Cartório Único de Notas, situado na Rua Tenente Ananias, n.º 10, centro, perante mim Tabelião Substituto, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante (s) Vendedor (es) **TOBIAS FERNANDES DE ARAÚJO**, portador da C.I. n.º 39344- 2ª via/RN e inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.981.104-63 e sua esposa **MARIA DE LOURDES ARAÚJO**, portadora da C.I. n.º 000.297.399-SSP/RN e inscrita no CPF/MF sob o n.º 914.400.094-49, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens anteriormente a vigência da lei federal sob n.º 6.515/77, ele, agricultor e aposentado, e ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Amaro Cavalcante, 15, 1º andar, centro, na cidade de Caicó-RN; e do outro lado, como Outorgado (s) Comprador (es) **O MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN**, pessoa jurídica de direito público, interno, com sede e foro jurídico na cidade de São Fernando-RN, na Rua Cap. João Florêncio, n.º 45, centro, inscrito no **CGC n.º 08.096.612-0001-31**, neste ato representado pelo o Senhor Prefeito Municipal, o **Sr. GENILSON MEDEIROS MAIA**, brasileiro, casado, professor, portador da C.I. n.º 735.760-SSP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 455.474.244-04, residente e domiciliado na Rua José Frutuoso, n.º 261, Centro, nesta cidade de São Fernando-RN; pessoas reconhecidas como as próprias, por mim, Tabelião Substituto, do que dou fé, perante as quais, pelo (s) Outorgante (s) Vendedor (es) me foi dito que é (são) senhor (es) e legítimo (s) possuidor (es), livre de qualquer (quaisquer) ônus de **UM TERRENO** próprio situado no sítio "Pascoal", neste município, hoje no perímetro urbano desta cidade de São Fernando, deste Estado, medindo uma área de 7.500,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) de superfície, limitando-se: ao Norte, onde mede 100,00m com os Herdeiros de Vital

Galdino de Medeiros; ao Sul, onde mede 100,00m com o terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de São Fernando-RN; ao Leste, onde mede 75,00m com terreno do Senhor Tobias Fernandes de Araújo; e, ao Oeste, onde mede 75,00m com os Herdeiros de Vital Galdino de Medeiros; havido em conformidade com descrição minuciosamente contida na matrícula n.º 397, integrante do Livro **N.º 2-REGISTRO GERAL**.no Cartório do Serviço de Imóveis deste município e Comarca de Caicó-RN. Que a terra está cadastrada no **INCRA**, mediante os seguintes dados: Código do imóvel: 178.179.003.484-3, Área Total: 20,5 há; e devidamente quitado. E possuindo ele (s) outorgante (s) dito imóvel do modo porque foi (foram) descrito (s) resolve (ram) vendê-lo (s) como de fato e na verdade vendido (s) o (s) tem ao Outorgado (s) Comprador (es) pelo preço certo ajustado de **RS 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais)** que já receberam do (s) mesmo (s) em moeda legal e corrente, pelo que lhe (s) dão plena e geral quitação, obrigando-se, por si e seus sucessores, a fazer em todo tempo esta venda boa, firme e valiosa, a defendê-la quando chamado (s) à autoria e a responder pela evicção de direito podendo o (s) Outorgado (s) Comprador (es) empossar-se desde já do (s) mencionado (s) imóvel pois ele (s) transferem neste ato e plena cláusula constituti todo o direito, ação, domínio e posse que tinha (m) sobre o (s) mesmo (s). Presente (s), a este ato o (s) Outorgado (s) Comprador (es) **O MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN** por este (s) me foi dito, que aceitava esta escritura pública em todo os seus termos por estar ela do inteiro acordo com o ajustado e contratado entre si o (s) Outorgante(s) Vendedor (es). Foram-me apresentados os documentos seguintes: I – Certidões Negativas de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel objeto desta escritura, expedidas aos 15 de abril de 2011, pelo Cartório do Serviço do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca; II – **DECLARÇÕES FINAIS**: Os outorgantes vendedores declaram solenemente: a) Que não são empregadores e não estão por lei vinculados ao plano de Custeio da Previdência Social, querem como contribuintes na qualidade de empregadores, querem como produtores rurais; b) Que até a presente data não existem em seus nomes, com referencia ao imóvel acima descrito, quaisquer débitos de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos assumidos em caráter irretroatável a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos ate a presente data; c) Que para todos os efeitos de direitos civis e penais, não existem quaisquer natureza real que vincule ou possa representar risco para o imóvel supra mencionado e qualificado; d) Que para todos os efeitos de direitos civis e penais, são isentos de responsabilidades decorrentes de tutela, curatela ou testamentária, e que não respondem pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto desta transação; e) As partes contratas de comum acordo, dispensam a apresentação das certidões negativas de protestos, feitos



ajuizados e as demais previstas pela Legislação em vigor, ficando o outorgado ciente de que responderá por eventuais débitos. E assim convencionados me pediram lhes lavrasse esta pública escritura, que lhes li, acharam conforme, aceitaram retificam e assinam abaixo, sendo dispensadas as testemunhas, nos termos do art. 134, da Lei Federal n.º 6.952, de 06.11.1981, publicado no D.O.U., edição de 10.11.1981, conforme comprova-se do Provimento n.º 02/82, da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no D.O.E., edição de 22.10.1982. Eu, Kleber Medeiros, Tabelião Substituto do Cartório Único de São Fernando-RN, Estado do Rio Grande do Norte, a fiz digitando, imprimir, subscrevo, dato e assino em público e raso de que uso colhendo as assinaturas; dou fé.

Outorgante(s) Vendedor(es)

Tobias Fernandes de Araújo
Tobias Fernandes de Araújo

Maria de Lourdes Araújo
Maria de Lourdes Araújo

Outorgada(s) Comprador(es)

Genilson Medeiros Maia
O Município de São Fernando-RN
Resp. Legal: Genilson Medeiros Maia
Prefeito Municipal

São Fernando-RN, 15 de abril de 2011
Em Test.º (Kleber Medeiros) da verdade

Kleberson Karen Lins de Medeiros
Tabelião Substituto

Número _____
Folha _____
Livre J-A
Apresentado para o registro no dia 15
de abril de 2011
Kleber Medeiros
Kleberson Karen Lins de Medeiros
Tabelião e Oficial Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Selo de Autenticidade
REGISTRADO hoje no Livro nº 2
REGISTRO GERAL sob nº R-1-474
Um terreno, Sitio
Jascoal, São Fernando-RN
ATO REGISTRAL/NOTARIAL
ABE 079490
São Fernando-RN 15/04/2011
Kleber Medeiros

Kleberson Karen Lins de Medeiros
Tabelião e Oficial Substituto

Cartório Único Judiciário

Kleberson Karen Lins de Medeiros
CPF: 607.842.854-89
Tabelião e Oficial Substituto do Registro Civil
São Fernando Comarca de Caicó - RN
TEL.: (84) 3428-0086



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ: 08.221.137/0001-88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: 14/2022

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
Solicitante: Presidência da Casa Legislativa
Relator: **Vereador Jubson Simões**

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2022, o qual “Autoriza a venda do patrimônio público municipal na forma da legislação vigente dá outras providências”.

01- Do Relatório:

A Presidência da Câmara de Vereadores de São Fernando, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que ***Autoriza a venda do patrimônio público municipal na forma da legislação e dá outras providências.***

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Vereador Jubson Simões, que assumiu o encargo de relatar o Projeto de Lei em epígrafe.

Numa rápida análise, verifica-se que se encontra regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tramita na forma do artigo 59, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pleiteado pelo Executivo Municipal, inclusive em atendimento ao Regimento Interno em seus artigos 78, 104, inciso I.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisar e ofertar Parecer ao Projeto de Lei n.º 25/2022, de Autoria do Poder Executivo, o qual se destina a venda de patrimônio público municipal.

Pretende o referido Projeto de Lei nº 25/2022, a venda através de processo licitatório de um patrimônio público municipal, constante de uma gleba de terra medindo 7.500,00 m² de área, localizada no Sítio Pascoal, cujo domínio encontra-se registrado sob nº R-1.474, Livro 2 do Registro Geral do Cartório Único de São Fernando/RN.

O projeto de lei em referência traz em seu bojo, que a referência básica de preço para alienação do imóvel público, será realizada mediante pesquisa de mercado regional, sem qualquer prejuízo ao erário público municipal.

Salienta-se que eventuais despesas cartorárias ficarão a cargo do comprador, como é praxe nas vendas de bens imóveis.

Outro fator interessante do Projeto de Lei em comento, é a forma de arremate, que se dará para quem ofertar o maior lance, dentre pessoas físicas e jurídicas interessadas, observado o valor mínimo da avaliação.

Sem mais delongas, a propositura vem a calhar favoravelmente ao município de São Fernando, tendo em vista que o imóvel destinado a venda, não tem serventia ao município, pelo fato da construção do açude que foi edificado naquela área, e nas cheias e sangrias do açude público grande parte da área fica inundada.

Nesse sentido, é proveitosa a alienação do imóvel, desde que a venda seja realizada mediante e cumprimento da legislação específica, e que os recursos financeiros arrecadados sejam destinados a conta geral de recursos públicos do município.

Esse é o relatório.

02. Da Fundamentação:

Compete-nos nesta oportunidade em atendimento as determinações do Regimento Interno desta casa e da Lei Orgânica do município, e demais legislação pertinente, em especial a nossa Constituição Federal, analisar a propositura, quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimental e técnico.

Vejamos:

Da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 – O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I – legislar sobre questões de interesse local;

Omissis.

IX– dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Art. 27 – A alienação dos bens, móveis ou imóveis, subordinados ao Município, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, mediante licitação.

Art. 28 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de modificações de alinhamentos, aproveitáveis ou não, serão alienados pelo Executivo, com prévia autorização legislativa e licitação.

Posto essa fundamentação, têm-se que a proposta executiva pretende alienar imóvel do seu patrimônio público, observadas as matérias legislativas afeitas ao processo administrativo licitatório, contudo, dentro das normas legais de natureza patrimonial.

03. Do Aspecto Legislativo – Análise técnica:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o gestor público municipal a alienar uma gleba de terra, localizada no Sítio Pascoal, com uma área de 7.500,00 m², cuja alienação se dará por processo licitatório, mediante o que preconiza a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Entretanto, não se observou no Projeto de Lei o direito de Preferência, estatuído no artigo 77 da Lei de Licitações, que ao nosso modesto entendimento deve ser adotado, quando da alienação da venda do imóvel em questão.

Vejamos:

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

A propositura versa sobre alienação de um bem imóvel, sendo, pois, indiscutível a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo no caso em apreço.

No que concerne especificamente ao teor do projeto, busca-se autorização legislativa para que a Administração Direta possa alienar o bem que especifica, o que, em tese, atende às exigências legais atinentes ao tema. Com efeito, a alienação de qualquer bem imóvel tem que ser precedida de autorização legislativa, de sua desafetação, além de sua avaliação e, em regra, de licitação, conforme prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 - a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:" (grifo nosso)*

Assim, a autorização dada pelo Legislativo através de lei consiste em um aval para que se efetive a alienação do imóvel listado no projeto, se tal medida se mostrar adequada a juízo da Administração, situação esta que se mostra compatível com a função típica de administrar, de gerir os bens municipais, atribuída ao Executivo.

Ressalte-se, ainda, que, por óbvio, caso se concretize a alienação, na oportunidade deverão ser observados todos os dispositivos legais pertinentes.

Como dito acima, a alienação de qualquer bem imóvel tem que ser precedida de sua desafetação, além de sua avaliação e, em regra, de licitação, conforme prescreve a Lei Federal 14.133/21.

Com efeito, é cediço que são princípios norteadores da licitação o Princípio da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Diante do esposado, verificamos que o Projeto de Lei do Executivo em análise, não se configura qualquer vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projeto de Lei para alienação de bens públicos, claro, com a aprovação da matéria pelo Poder Legislativo, conforme fundamentação descrita acima.

Notoriamente, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei de Licitações 14.133/2021.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em análise. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Salienta que até o presente momento não foi apresentado qualquer emenda ao Projeto de Lei em tela, pelos nobres Vereadores.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Caberá ao Plenário da Casa Legislativa, a análise final da viabilidade da alienação do bem público, e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Comissão, constituindo mérito do projeto.

04- Da Conclusão:

Assim sendo, esta Comissão, em reunião realizada no dia 03 de novembro de 2022, após consultar todos os 03 (três) membros presentes na referida reunião, decidiram votar favoravelmente ao Projeto de Lei nº 25/2022, e no mérito, pela aprovação do parecer do conselheiro relator, o Vereador Jubson Simões, em que aprova a emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei 25/2022, que autoriza a venda de imóvel público municipal.

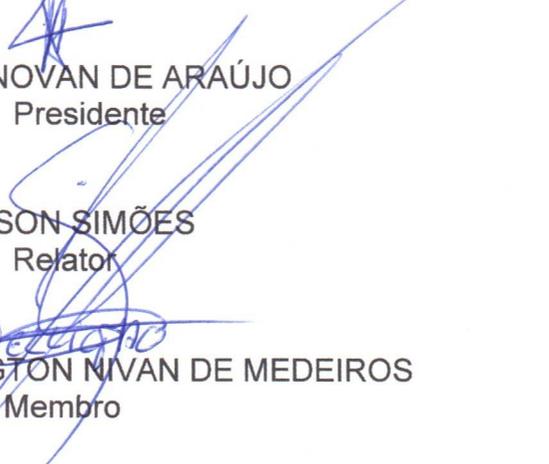
Creemos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sugere a regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo do E. Plenário.

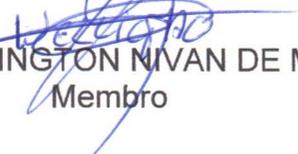
São Fernando, 03 de novembro de 2022.



JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO
Presidente



JUBSON SIMÕES
Relator



WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS
Membro



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 03 de novembro de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 25/2022** de Aatoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza a venda de patrimônio público municipal na forma da legislação vigente e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além de observar o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento. Não foi apresentada qualquer emenda.

Outrossim, ressaltamos que por força da alínea d, inciso II, do art. 158 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei em riste, se dá por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 25/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 03 de novembro de 2022.

Vereador Misael Bruno de Araújo Silva

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>)	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112